



SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro, 237 - Bairro Centro - CEP - Porto
Velho - RO

Mensagem

MENSAGEM Nº 11/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4880/2025, que *"Proíbe e estabelece penalidades para a promoção, divulgação ou realização de eventos, apresentações ou conteúdos públicos que promovam a adultização e a erotização de crianças e adolescentes no Município de Porto Velho, e dá outras providências."*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"(...)

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:**

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em comento o **projeto de lei em análise, invade** a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, queremos dizer que, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, tendo em vista que **fere o Princípio da Separação dos Poderes, pois atribui e adentra na funcionalidade de órgão público do Executivo**.

Assim, o Poder Legislativo, ao encaminhar projeto de lei, adentrando na funcionalidade, criando penalidades, atribuindo ao Poder Executivo ações, bem como estipulando prazo para regulamentação, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, maculando de inconstitucionalidade a propositura.

Ressalta-se, que a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal (art. 65, §1º, IV, VI, art. 87, VI da LOM-PVH).

Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito. Cumpre dizer, que conforme Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia *in verbis*:

CE/RO

Art. 39 (...)

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador** do Estado as **leis** que:

...

II - disponham sobre:

...

d) criação, **estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo**.

...

Art. 65. (...)

...

VII - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei**;

LOM/PVH

Art. 65 (...)

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

...

I

IV - criação, **estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;**

...

Art. 87 – (...)

...

VI - **dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;**

...

Resta dizer, que essas disposições configuram ingerência indevida do Legislativo no funcionamento da Administração Municipal, ferindo o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88; art. 7º, p. único da CE/RO; art. 4º da LOM/PVH).

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PL Nº 4880/2025

A separação dos poderes é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo expressamente prevista no **art. 2º da Constituição Federal**, que estabelece:

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Esse princípio visa evitar a concentração excessiva de poder em um único órgão e garantir que cada poder exerça suas funções de maneira independente, sem interferência indevida dos outros.

Não se pode negar, que o município possui autonomia para tratar via lei de demandas relacionadas a infância e juventude, vejamos o julgado a seguir:

Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito

local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. [ARE 1.496.053, rel. min. André Mendonça, j. 07.08.2024, P, DJE de 04.09.2024.]

Importa dizer, que mesmo a propositura sendo de total relevância o legislador exorbita suas competências, tendo em vista, que cria funções e adentra na funcionalidade que são de competências exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. Ou seja, no PL detecta-se ingerência de um poder sobre o outro caracteriza **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa.

1.1. Artigo 3º

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Padrão Municipal – UPM; e.
- III – suspensão da atividade ou do evento;
- IV – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência

Motivo da inconstitucionalidade:

- Violação do devido processo (art. 5º, LIV e LV, CF): a responsabilização automática contraria o devido processo legal.

1.2. Artigo 4º

Art. 4º Compete à fiscalização municipal, em conjunto com o Conselho Tutelar e o Ministério Público, a apuração e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis

Motivo da inconstitucionalidade:

- Invasão da competência do Executivo (art. 84, II e VI, CF/88): A organização da administração pública é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Simetricamente

- Invasão de competência do Executivo (LOM Porto Velho, Art. 65, inciso IV e Art, 87, inciso VI: Art. 65 (...) § 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre [...] IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; [...] Art. 87 – (...) VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei; [...].
- O PL estabelece funções ao MP, isto é, aplicação de multas, o que não é permitido, tendo em vista que o MP atua como fiscal da lei.

1.3. Artigo 5º Art.

5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo critérios objetivos para caracterização de adultização e erotização, procedimentos de fiscalização e formas de denúncia.

Motivo da inconstitucionalidade:

- Invasão de competência do Executivo: ao estipular prazo para regulamentação da lei (Art. 5º, caput), o legislador realiza uma manobra que cabe exclusivamente ao Poder Executivo, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade.

Art. 5º [...] Parágrafo único: O Poder Executivo poderá, em colaboração com escolas, conselhos tutelares e entidades da sociedade civil, realizar campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos da adultização e da erotização precoce de crianças e adolescentes.

Motivo da inconstitucionalidade:

- Invasão de competência do Executivo: em que pese ser autorizativo o dispositivo pratica de atos típicos de gestão que são de competência do chefe do executivo.

Frente ao exposto, a interferência indevida do Legislativo na esfera administrativa pode resultar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) e na invalidade da norma, caso seja sancionada e posteriormente questionada no Judiciário. Além disso:

- Pode gerar insegurança jurídica, pois a Administração Municipal poderia ser obrigada a cumprir determinações inconstitucionais;
- Compromete a eficiência da gestão pública, ao retirar do Executivo a autonomia para definir a melhor forma de implementar políticas públicas;
- Cria precedentes perigosos, pois se aceita uma interferência do Legislativo agora, outros projetos podem avançar sobre prerrogativas exclusivas do Executivo.

Posto isso, em que pese os méritos da proposta legislativa o legislador municipal nos artigos destacados invade uma seara que compete ao Poder Executivo Municipal, **o que compromete todo o Projeto de Lei (arts. 1º ao 6º)** uma vez que o PL possui características de Atos de Gestão e serão aplicadas na Estrutura Organizacional e Administrativa do Poder Executivo Municipal, o que é vedado, tendo em vista, que projeto de lei nesse escopo é de competência do Poder Executivo (Art. 65, § 1º, inciso III e IV).

Ademais disso, o tema no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, possui consolidado entendimento pela inconstitucionalidade.

Precedente: Invasão de Competência e Fixação de Prazo:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal n. 2.975/2022 de Porto Velho. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade

formal. É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que determina ao Poder Executivo a criação de cargos e obrigações, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração Pública, logo, de sua iniciativa. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. Ação que se julga procedente. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0806202-68.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 23/10/2023.

...

Declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Inconstitucionalidade formal. Lei de interesse local. Compatibilidade com as normas de outros entes federados sobre a matéria. Inconstitucionalidade Material. **Prazo para regulamentar. Afronta à separação de poderes. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal ou estadual. O STF possui firme jurisprudência no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais.** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800861-95.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/07/2022.

O STF tem a seguinte jurisprudência acerca da invasão de competência e fixação de prazo, vejamos:

STF - Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2.

...

STF - Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. [...] É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder [...] (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-
03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ
VOL-00228-01 PP-00025).

Desse modo, a proposta legislativa acaba invadindo a competência do Poder Executivo, além de **violação do Princípio da Separação dos Poderes, culminando em Inconstitucionalidade Formal**, pois adentra na esfera de competência do Poder Executivo.

Logo, Senhor Procurador-Geral, **encontramos óbice jurídico para sanção ao projeto de lei, devendo ser vetado integralmente por inconstitucionalidade formal.**

Assim, orientamos o veto integral ao projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugerimos o **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4880/2025** em razão que não cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal, e por **violação do Princípio da Separação dos Poderes, culminando em Inconstitucionalidade Formal.**

(...)"

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 05 de janeiro de 2026.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 06/01/2026, às 09:45, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0283439** e o código CRC **A19E3465**.



006.002422/2025-26

0283439v25